



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**6ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5081251-08.2024.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Concurso de Credores

**AGRAVANTE:** MA8 EMPREENDIMENTOS LTDA

**AGRAVADO:** ARC RIO PARQUES TEMATICOS E DE DIVERSAO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AGRAVADO:** BRASIL PARQUES TEMATICOS E DE DIVERSAO S/A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AGRAVADO:** FERRIS WHEEL - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AGRAVADO:** FOZ STAR PARQUES TEMATICOS E DE DIVERSAO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AGRAVADO:** GP RESTAURANTE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AGRAVADO:** GP VACATION CLUB LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AGRAVADO:** GRAMADO MUSEU DO FESTIVAL DE CINEMA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AGRAVADO:** GRAMADO PRIME ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AGRAVADO:** GRAMADO PROMOCAO DE VENDAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AGRAVADO:** GRAMADO TERMAS PARK PARQUES TEMATICOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AGRAVADO:** LAGO-NEGRO RESTAURANTE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AGRAVADO:** MAGIC SNOWLAND OPERADORA TURISTICA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AGRAVADO:** PARQUE AQUATICO CARNEIROS SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AGRAVADO:** SNOWLAND PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AGRAVADO:** CARNEIROS RESORT INCORPORACOES SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AGRAVADO:** GRAMADO BV RESORT INCORPORACOES SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AGRAVADO:** GRAMADO HYDROS INCORPORACOES - SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AGRAVADO:** GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIACOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AGRAVADO:** JARDIM CANELA INCORPORACOES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AGRAVADO:** PRIME FOZ INCORPORACOES SPE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

## **DESPACHO/DECISÃO**

### **I. RELATÓRIO.**

Inicialmente elenco os seguintes recursos que estão sob minha Relatoria correlatos à Recuperação Judicial do Grupo Gramado Park: 5081251-08.2024.8.21.7000, 5079667-03.2024.8.21.7000, 5016846-60.2024.8.21.7000, 5343177-40.2023.8.21.7000, 5175573-54.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, 5298326-13.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000 e 5128612-55.2023.8.21.7000 e em cujos processos a presente decisão será transcrita e a eles servirão, na parte em que a cada recurso disser respeito.

**MA8 EMPREENDIMENTOS LTDA** interpõe agravo de instrumento à decisão que, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** manejada por **ARC RIO PARQUES TEMATICOS E DE DIVERSAO S.A.**, **BRASIL PARQUES TEMATICOS E DE DIVERSAO S/A.**, **FERRIS WHEEL - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**, **FOZ STAR PARQUES TEMATICOS E DE DIVERSAO LTDA.**, **GP**

5081251-08.2024.8.21.7000

20005536012.V70



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**6ª Câmara Cível**

**RESTAURANTE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, GP VACATION CLUB LTDA, GRAMADO MUSEU DO FESTIVAL DE CINEMA LTDA, GRAMADO PRIME ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA, GRAMADO PROMOCAO DE VENDAS LTDA, GRAMADO TERMAS PARK PARQUES TEMATICOS LTDA, LAGO-NEGRO RESTAURANTE LTDA, MAGIC SNOWLAND OPERADORA TURISTICA LTDA, PARQUE AQUATICO CARNEIROS SPE LTDA, SNOWLAND PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA, CARNEIROS RESORT INCORPORACOES SPE LTDA, GRAMADO BV RESORT INCORPORACOES SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, GRAMADO HYDROS INCORPORACOES - SPE LTDA, GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIACOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, JARDIM CANELA INCORPORACOES LTDA e PRIME FOZ INCORPORACOES SPE S/A, assim decidiu no evento 1312, DESPADEC1 e evento 1341, DESPADEC1, respectivamente:**

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

**1. Pedido do evento 1015, PET1 de acesso à relação de bens particulares dos sócios controladores e dos administradores por parte do terceiro interessado/credor BANCO BRADESCO S. A.**

DEFIRO o pedido para levantamento do sigilo dos bens dos sócios e administradores, pois essas informações são relevantes para análise da situação patrimonial das empresas, devendo, ainda, ser levado em consideração a necessidade de observância do princípio da transparência no processo de recuperação judicial.

Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ROSSI - RELAÇÃO DE EMPREGADOS E DOS BENS DOS ADMINISTRADORES – DESCABIMENTO DE SEGREDO DE JUSTIÇA - Decisão agravada que indeferiu o pedido de sigilo de justiça quanto à relação de empregados e dos bens dos administradores e controladores – Inconformismo das Recuperandas – Não acolhimento – A lei exige que a petição inicial do pedido de recuperação judicial esteja instruída com documentos obrigatórios, dentre eles a relação integral dos empregados e dos bens particulares dos sócios controladores e administradores da devedora (art. 51, IV e VI, Lei n. 11.101/2005). Informações que se mostram imprescindíveis à verificação da situação patrimonial da sociedade e de seus administradores, notadamente quanto à verificação de ocorrência, ou não, de fraude - Princípios da transparência e cooperação que devem nortear o recuperação judicial - Interesse e direito de todos os que participam do processo recuperatório de terem ciência de quem e quantos são os funcionários, bem como da situação patrimonial dos administradores e controladores – Pedido de sigilo de justiça que, no caso, não se justifica – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229256-04.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/01/2024; Data de Registro: 19/01/2024).

**2. Da essencialidade de bens** evento 1237, PED LIMINAR\_ANT TUTE1, evento 1265, PET1 e evento 1270, PET1.

Conforme manifestação da Administração Judicial (evento 1289, PET1), verifica-se que os bens relacionados no evento 1237 estão incorporados aos equipamentos utilizados nas atividades das empresas recuperandas, porquanto impositiva a declaração de sua essencialidade, conforme art. 6.º, § 7.º-A, da Lei n.º 11.101/05. Logo, DECLARO a essencialidade dos bens relacionados no evento 1237.

Atribuo à presente decisão força de ofício, devendo ser encaminhada pelas recuperandas aos processos relacionados pela Administradora Judicial no item 1 do evento 1289.

**3. Apropriação indevida de mercadorias.**

A credora Mineiro Mix Concretos Ltda. confirmou estar na posse do aço da empresa Prime Foz Incorporações SPE S. A. no evento 1290, PET1.

Conforme manifestação da Administradora Judicial, o crédito da referida credora foi arrolado pelo valor de R\$ 889.941,73, dentre os quirografários.

Assim, a retenção de mercadorias viola o princípio da paridade entre os credores, devendo ocorrer sua imediata restituição, sob pena de ser fixada multa diária.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**6ª Câmara Cível**

**Inclua-se a credora do evento 1290, PET1 como "interessado" e seu respectivo procurador e, após, intime-se a credora Mineiro Mix Concretos Ltda. para restituir a mercadoria retida, no prazo de 48 horas, sob pena de ser fixada multa diária para o caso de descumprimento da ordem.**

Em relação à alegação de que a empresa Prime Foz Incorporações SPE S. A. não poderia fazer parte do pedido de recuperação judicial por possuir patrimônio de afetação, dê-se vista às recuperandas e, após, à Administradora Judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

**4. Honorários da Administradora Judicial.**

Pretende a Administradora Judicial no evento 1289, PET1 a fixação de honorários correspondente a 1,01% do passivo sujeito à Recuperação Judicial, em 54 parcelas.

Contudo, antes da fixação de honorários definitivos, impositiva a oitiva das recuperandas sobre o pedido da Administradora Judicial, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

**5. Pedido de Extinção da RJ e/ou análise das objeções e de controle prévio de legalidade.**

Conforme parecer do evento 1298, PROMOÇÃO1, o Ministério Público está analisando as notícias de eventuais irregularidades e fraudes apresentadas pela credora Juçara Maria Benetti Wiltgem (evento 1083, PET1 e evento 1238, PET1), bem como evento 149, PET1 do incidente nº 50337752620238210010, dentre outras denúncias de credores, requerendo prazo para análise.

Assim, diante do grande número de questões a serem apreciadas, DEFIRO o prazo ao Ministério Público, de 30 dias, para análise dessas questões, o que deverá ser apresentado no RMA, exceto o controle de legalidade, o qual será apreciado após a assembleia de credores na presente RJ.

**6. Acordo entre as Recuperandas e a FORTESEC.**

Intimem-se as recuperandas e, após, a Administradora Judicial, para se manifestarem, no prazo de 15 dias, sobre o acordo do evento 1237, OUT15.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

**7. Convocação de AGC e do pedido de publicação de edital.**

Intime-se, com urgência, a Administradora Judicial para sugerir novas datas para assembleia-geral de credores, diante da proximidade daquelas já sugeridas, inviabilizando o cumprimento da solenidade, mormente publicação de edital.

Cumpra-se.

O recurso insurge-se também contra a decisão que consta no evento 1341, DESPADEC1, *in verbis*:

Vistos.

Diante das datas indicadas pela Administração Judicial no evento 1339.1, para convocação da Assembleia-Geral de Credores, dias 01/04/2024 (1ª convocação) e 08/04/2024 (2ª convocação), para deliberação do plano de recuperação judicial (532.2), bem como a necessidade de publicação de edital com antecedência mínima de 15 dias, nos termos do art. 36 da Lei 11.101/2005, acolho o pedido da Administração Judicial.

Publique-se o edital.

Agendadas as intimações eletrônicas.

A parte agravante MA8 EMPREENDIMIENTOS LTDA, em suas razões (evento 1, INIC1), sustenta que as Recuperandas apresentaram Plano de Recuperação Judicial no Evento 532 – OUT2, contendo, além de diversas ilegalidades, uma moratória absurda, e acaso aprovado o Plano, acabaria gerando uma verdadeira remissão das dívidas, onde, em síntese, os Credores receberiam 4% do valor do débito, no prazo de até 10 anos, a contar da decisão que homologá-lo. Que o Plano foi tempestivamente objetado por diversos credores, dentre eles a Agravante - Evento 1095, e nessa oportunidade, também foi requerido um



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**6ª Câmara Cível**

controle prévio de legalidade, pelo Juízo, e destacada a necessidade da sua análise - ANTES - da Assembleia Geral de Credores (AGC). Tal pedido sobreveio, pois, muito embora a AGC seja soberana para a análise do Plano de Recuperação e para constatação de viabilidade econômica, ela não exclui a necessidade de apreciação, pelo Poder Judiciário, de questões de ordem pública e flagrantes ilegalidades narradas por diversos credores, sendo imprescindível o controle prévio de legalidade no presente feito, mormente quando estão sendo realizadas denúncias gravíssimas de irregularidades, fraudes e crimes falimentares. Que existem acusações de parcialidade do Administrador Judicial, como conluio entre a maior credora da RJ (FORTESEC) e as Recuperandas para fraudar os demais credores; contradições entre as informações financeiras no Incidente dos Relatórios Mensais 5033775-26.20238.21.0010 e na RJ, bem como que as irregularidades nas escriturações contábeis com ausência de lançamentos correto de créditos e tratamento diferenciado entre credores assim como o pedido de apuração de crimes falimentares, nomeação de um interventor judicial, e extinção da RJ. Deduz que o Ministério Público, inclusive, reconheceu a gravidade das denúncias de fraudes e irregularidades narradas pelos credores, e em 26/02/2024 juntou parecer (Evento 1298), pedindo dilação do prazo para investigação das fraudes, crimes e irregularidades apontadas, bem como do pedido de controle prévio de legalidade. Que existem pedidos de reconhecimento judicial de que a RJ de origem perdeu seu objeto, e está sendo desvirtuada, utilizada ao contrário das previsões da Lei 11.101/2005, em detrimento de alguns credores e privilégio de outros, já que, a real motivação das Agravadas, desde o início, era revisar o débito com a FORTESEC (maior credora do Grupo, detentora de 72% do endividamento). Que a situação vivenciada pela Agravante e pelos demais Credores (que representam juntos 28% do débito) é a de que: “a raposa está tomando conta do galinheiro” – FORTESEC (maior credora) presidindo as empresas Recuperandas/Agravadas, e não existe assistência pelo AJ nomeado, nem tampouco controle jurisdicional dessa situação esdrúxula. Que muito embora o TJ/RS já tenha reconhecido a extraconcursalidade do crédito da FORTESEC, que atualmente, após o acordo firmado “por debaixo dos panos” exerce a presidência, o controle, e a gestão das Recuperandas/Agravadas, o AJ ainda afirmou, na manifestação do Evento 1265, que irá decidir na Assembleia, se a FORTESEC pode ter direito a voto ou não, mesmo com o flagrante conflito de interesses, prejuízo dos demais credores, e ignorando que existe uma decisão judicial afirmando que esse mesmo crédito é extraconcursal. Que ante à situação acima narrada, para que não seja realizada uma AGC, que possui grande chance de ser anulada com a conclusão da investigação do MP, e ainda por cautela, em homenagem ao Princípio da Celeridade e da Eficácia Processual, requer que seja ordenado que o Juízo de piso não realize nenhuma AGC antes da conclusão das investigações do Ministério Público, e sobretudo, antes da análise do pedido de controle prévio de legalidade, vez que não é possível submeter um PRJ à votação em assembleia, sendo que existem inúmeras denúncias de fraudes e crimes falimentares sem análise. Que as razões processuais e de mérito, que permitem que o relator tenha poderes suficientes para, singularmente, conhecer e julgar o mérito deste agravo, dando-lhe provimento de plano, e ordenar a suspensão imediata da designação da AGC no processo de origem, sem que antes sejam concluídas as investigações de fraude em andamento pelo MP, e sem que haja a análise do controle prévio de legalidade, requerido pela Agravante e por vários credores. **Pede** que esta Corte ordene que o Juízo de piso não designe nova AGC, antes de concluídas as investigações em andamento pelo Ministério Público (prevista para terminar em 29/04/2024), e sobretudo, antes da análise judicial do pedido de controle PRÉVIO de legalidade, em virtude das inúmeras denúncias de fraudes, conluios, crimes falimentares, privilégio de credores, parcialidade do AJ, erros nos



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**6ª Câmara Cível**

lançamentos contábeis das Agravadas, nomeação de um watchdog, perda do objeto recuperacional, e em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Eficácia Processual, já que possui grande chance de a AGC ser anulada em futuro próximo (29/04).

**Requer** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC para determinar a suspensão imediata da AGC, designada para os dias 01 e 08/04/2024, tendo em vista que, o juízo de piso concedeu um prazo de 30 dias para o MP concluir as investigações de fraude, crimes falimentares e irregularidades, prazo este que finda somente em 29/04/2024 (após a AGC).

Contados e realizado o preparo (GUIA DE CUSTAS: 245231846);

Com as razões juntou documentos.

Antes do recebimento do presente recurso, GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. – em Recuperação Judicial e OUTRAS (“Agravadas” ou “Recuperandas) apresentou **contraminuta ao pedido liminar** (evento 6, PET1). Em apertada síntese, Destaca a existência de Óbice processual recursal. Decisão não agravável e supressão de instância pois a insurgência da Agravante é contra os despachos de Eventos 1312 e 1341 dos autos do processo de Recuperação Judicial (“RJ”) das Agravadas, que, ao tratar das alegações infundadas de fraude da Agravante, primeiro (Evento 1312) concedeu a prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias para que o Ministério Público (“MP”) prossiga, em expediente próprio e apartado da Recuperação Judicial, a apuração das alegações da Agravante sobre supostas irregularidades, determinando, outrossim, que o controle de legalidade seja realizado (como comumente o é), após a realização da Assembleia Geral de Credores e; segundo (Evento 1341, que é o objeto central deste Agravo), designou as AGC’s para as datas de 01.04.2024 (Primeira Convocação) e 08.04.2024 (Segunda Convocação). Que como não houve juízo de valor sobre as alegações infundadas de fraude e que a decisão agravada apenas adiou o prazo para análise da matéria de fundo através de dois despachos de mero expediente, que apenas promovem o saneamento e andamento do feito, sem conteúdo decisório, as meras providências objeto deste recurso não são agraváveis, a teor do disposto no art. 1.001, do CPC. No que diz respeito ao despacho do Evento 1341, que convocou a Assembleia Geral de Credores conforme o artigo 36 da Lei n.º 11.101/2005, é relevante destacar que, no contexto do procedimento de recuperação judicial, a convocação e realização da assembleia geral de credores estão condicionadas apenas à existência de objeção ao plano recuperacional por parte de qualquer credor (art. 56, da LRF). Logo, o despacho em questão também não apresenta conteúdo decisório, o qual também não é agravável. Que a decisão que prorrogou o prazo do MP para apurar as supostas irregularidades denunciadas pela Agravante não foi objeto de irrisignação da Agravante no primeiro grau (eis que a sua pretensão foi atendida pelo juízo singular, haja vista que o processo de Recuperação Judicial não admite a análise de tais situações em seus próprios autos, mas sim, em expediente próprio, o que foi determinado pelo juízo recuperacional e também não detém oposição da ora Agravada). Logo, há supressão de instância que impede o trânsito deste recurso perante o Tribunal. Que o pedido de efeito suspensivo tem pretensão exauriente e satisfativa. Que na verdade, o que pretende a Agravante é a satisfação sumária, exauriente e satisfativa do seu recurso já na via estreita do efeito suspensivo ou tutela recursal liminar (que, processualmente falando, é a excepcionalidade e não a regra), o que encontra óbice neste Colendo Tribunal. Enfatiza a ausência dos pressupostos de constituição e

5081251-08.2024.8.21.7000

20005536012.V70





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**6ª Câmara Cível**

desenvolvimento válido e regular do recurso) pois embora a questão atualmente em discussão ainda não esteja sujeita à análise pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (não tem caráter decisório e ainda não houve o contraditório das Recuperandas na primeira instância), o que poderia implicar em supressão de instância e violação dos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, é importante notar que a credora MA8 Empreendimentos, ao ter ciência da decisão que autorizou o processamento da recuperação judicial quedou-se em intentar qualquer recurso relacionado a inexistência da crise. Que revisitar, nesta etapa processual e intempestivamente as questões já decididas se mostram inoportunas e violadoras da preclusão temporal processual. Aventa a impossibilidade de concessão de liminar, em caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembleia geral de credores. Que de acordo com o artigo 40 da Lei n.º 11.101/20054, a legislação de insolvência busca coibir que sejam deferidas decisões liminares, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembleia-geral de credores, evitando-se, assim, que interesses particulares e individuais venham a suspender a marcha processual em prejuízo de toda a coletividade de credores. Que no caso em questão, a obstaculização da marcha processual da Recuperação judicial está sendo provocada por um único credor (a Agravante), contra em um universo de quase dez mil credores da RJ, onde a paralisação do processo não resulta em qualquer prejuízo para a Agravante (mas sim, para toda a coletividade e as Recuperandas). Pelo contrário, há elementos de má-fé processual por parte da Agravante (o que se abordará a seguir), provocando um incidente manifestamente infundado e protelatório para se beneficiar individualmente com o término do período do *stay period*, que ocorrerá poucos dias após as AGC's designadas e convocadas. Assevera a alteração da verdade dos fatos pela Agravante. Litigância de má-fé): Embora amplamente enfatizado pela doutrina e jurisprudência, é vedado ao julgador. Que adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei n.º 11.101 /2005, pois este possui índole predominantemente contratual (vide AgInt no REsp 1931932 – SP), a Agravante fundamenta seu recurso nessa matéria, porém, alterando a verdade dos fatos, senão vejamos. 18. Mesmo sendo vedado ao julgador adentrar no conteúdo econômico, merece destaque desvelar as diversas alegações inverídicas da Agravante, cuja real intenção é buscar a satisfação individual de seu crédito pela via transversa, em detrimento dos demais credores, já tendo, inclusive, ajuizado Ação de Cobrança contra os coobrigados), buscando – nas suas próprias palavras – a extinção [sic] da Recuperação Judicial, ou, ainda, a sustação dos efeitos da RJ pelo decurso do *stay period* que, como mencionado, expira em alguns dias após a Assembleias Gerais de Credores aprazadas, tentando, por isso, atrasar a realização das AGC's. 19. Ao contrário do que foi afirmado arditosamente pela Agravante, de que todos os credores receberiam apenas 4% (quatro por cento) do valor do débito ao longo de 10 anos (questão que será objeto de pedido de litigância de má-fé nas contrarrazões), na verdade é um engodo argumentativo, como pode se perceber do último Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos (Evento 1380), que contém várias condições que refutam veementemente essa ilação (ver cláusulas 7.1, 7.2, 7.7, 7.9, entre outras). Pelo contrário, há classes que receberão 100% de seus créditos e, nenhum credor receberá apenas 4% [sic] do valor do seu crédito. Dá conta que essas ilações sem fundamentos, na realidade, refletem pleitos intimamente relacionados à intenção vingativa e egoística da credora de retardar a marcha processual com o objetivo de ver o término do *stay period* (com vencimento previsto para abril/2024) para perseguir o seu crédito de maneira transversal e individual, em detrimento da reestruturação de todas as Recuperandas e dos interesses de quase 10 mil



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**6ª Câmara Cível**

credores envolvidos. Aduz a Inexistência de urgência) pois ainda que a credora argumente que a realização do controle prévio de legalidade poderia prevenir a realização da Assembleia-Geral de Credores e eventual invalidação futura, não foi demonstrado qualquer prejuízo decorrente disso caso seja respeitado a cadência processual da recuperação judicial, com a realização do controle de legalidade após a realização da assembleia.

Vieram-me os autos conclusos para decisão, que deverá ser objeto de observância nos autos dos recursos de nº 5079667-03.2024.8.21.7000, 5016846-60.2024.8.21.7000, 5343177-40.2023.8.21.7000, 5175573-54.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, 5298326-13.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000 e 5128612-55.2023.8.21.7000, no que cabível, repito.

É o relatório.

## II. ADMISSIBILIDADE.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos dos artigos 1.016 e 1.017, do CPC, razões por que defiro seu processamento. Nos demais recursos acima indicados o juízo de admissibilidade já foi realizado.

## III. DECISÃO.

Compulsando os autos entendo por bem chamar os feitos à ordem em vista de questões que devem ser dirimidas antes que a situação processual da presente recuperação viole o interesse social e econômico.

Por isso destaco e repito mais uma vez que a presente decisão deverá ser objeto de observância, no que observável pelos recursos de nº 5079667-03.2024.8.21.7000, 5016846-60.2024.8.21.7000, 5343177-40.2023.8.21.7000, 5175573-54.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, 5298326-13.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000 e 5128612-55.2023.8.21.7000.

Adianto que o chamamento a ordem está sendo feita em todos os recursos, pois o que se decide neste repercutirá direta ou indiretamente nos demais recursos em andamento e de minha relatoria e competência, todos relacionados a questões: i) como créditos sujeitos ou não; ii) credores sujeitos ou não à recuperação; iii) controle de legalidade; e, outras questões pertinentes que a seguir enfrentarei.

Não fosse isso, considerando o interesse e diria até necessidade na designação próxima da Assembleia Geral de Credores, necessário que a mesma seja realizada sem máculas (ou pelo menos sem máculas conhecidas ou ainda pendente de decisão).

### III. 1) EXISTÊNCIA OU NÃO DE PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO E DA INCOMPATIBILIDADE DAS SPE COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**6ª Câmara Cível**

O primeiro ponto é o de que, desde o momento do ajuizamento da cautelar lastreada no artigo 20-B da Lei nº 11.101/05<sup>1</sup> percebe-se a falta de transparência no que toca às Sociedades de Propósito Específico (SPE).

Digo isso, pois inexiste certeza, apesar da verossimilhança de que sim, existem as SPEs e com patrimônio de afetação ou dúvidas de quais empresas estão nessa condição. E mais: não perco de vista que à luz dos parcos elementos sobre o tema, houve o deferimento de diversas medidas em caráter pouco aprofundado/precário, tanto que autorizado o ingresso da empresa GPK na Recuperação Judicial. Faço essa ressalva pelo fato de que naqueles estágios iniciais, cabia ao Juízo Recuperacional ater-se precipuamente aos requisitos objetivos elencados na LRF e preocupar-se, sim, com a preservação da empresa e dos inúmeros empregos que ela notoriamente gerava e gera.

De qualquer forma, em que pese se tenha percebido, tanto pelo Juízo da Origem, quanto por este Relator da existência de SPEs dentre as empresas que compõem o conglomerado em Recuperação Judicial, a questão da existência delas (ou não) e do patrimônio de afetação<sup>2</sup> não veio de maneira clara aos autos.<sup>3</sup> Tanto que em mais de uma vez houve o alerta de que em inexistindo patrimônio de afetação, não haveria qualquer impedimento ao ingresso da Sociedade de Propósito Específico no âmbito da Recuperação Judicial (mas que, provavelmente tal afetação existiria, pois decorrência legal da constituição das SPEs). Por isso, inclusive, até o presente momento processual inexiste qualquer decisão definitiva sobre o tema.

Ocorre que, mesmo em havendo tais ressalvas, até o momento, ou seja, as vésperas da Assembléia Geral de Credores, as recuperandas não trouxeram aos autos fatos relevantes à condução do processo, quais sejam, fatos que demonstrem quais sociedades possuem, quais não possuem e quais não mais possuem patrimônio de afetação e que estejam inseridas no bojo da Recuperação Judicial, o que, diga-se de passagem, busca travestir e deturpar o tanto quanto previsto na **Lei nº 10.931/04**. Essa informação não está clara nos autos, sendo que deveria estar, até mesmo porque o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca da incompatibilidade das SPEs para com o regime estabelecido pela Lei nº 11.101/05:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a recuperação judicial é compatível com as sociedades de propósito específico com patrimônio de afetação, que atuam na atividade de incorporação imobiliária.

3. As sociedades de propósito específico que atuam na atividade de incorporação imobiliária e administram patrimônio de afetação estão submetidas a regime de incomunicabilidade, criado pela Lei de Incorporações, em que os créditos oriundos dos contratos de alienação das unidades imobiliárias, assim como as obrigações vinculadas à atividade de construção e entrega dos referidos imóveis, são insuscetíveis de novação, sendo, portanto, incompatível com o regime da recuperação judicial.

4. Para cada um dos microssistemas examinados, o legislador previu consequências distintas para a hipótese de não superação da crise econômico-financeira, a inviabilizar o entrelaçamento de institutos que, desde a sua gênese, visam proteger interesses jurídicos distintos.

5. O papel das SPEs com patrimônio de afetação na recuperação judicial do grupo econômico à qual pertencem está, de fato, restrito ao repasse de eventuais sobras após a extinção do patrimônio afetado, que voltarão a integrar o patrimônio geral da incorporadora (holding), e, somente a partir desse momento, poderão ser utilizadas para o pagamento de outros credores.

6. Pensar de modo diverso conduziria ao indesejável enfraquecimento dos efeitos esperados e





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**6ª Câmara Cível**

efetivamente concretizados desde a edição da Lei nº 10.931/2004, inserida no ordenamento jurídico com vistas a conferir maior segurança, estabilidade e desenvolvimento ao ramo da incorporação imobiliária, com inegáveis benefícios para todos os envolvidos.

7. Recurso especial não provido. Agravo interno prejudicado.

(REsp n. 1.958.062/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.)

Transcrevo trecho do aresto supra:

(...) Em sua origem, o patrimônio de afetação foi concebido visando, primordialmente, à proteção dos adquirentes de imóveis contra eventual insolvência do incorporador. Na criação desse microsistema objetivou-se, acima de tudo, a consecução da incorporação, com a finalização da obra e a entrega das unidades aos respectivos compradores.(...) A recuperação judicial, por outro lado, tem como princípio a preservação da atividade empresarial, sempre tendo em mira a sua inegável função social, ainda que isso possa exigir determinados sacrifícios por parte dos credores da empresa recuperanda. Na recuperação judicial, o procedimento de superação da crise é processado perante o Estado-Juiz, conquanto normalmente limitada a atuação do magistrado à verificação do devido cumprimento das normas legais aplicáveis. A distinção do bem jurídico que cada um dos institutos visa tutelar e o âmbito em que se busca a solução de eventual estado de crise já são fortes indicativos da existência de incompatibilidade entre eles. (...) Com efeito, a Lei de Incorporações criou um regime de incomunicabilidade do patrimônio afetado em que os créditos oriundos dos contratos de alienação das unidades imobiliárias, assim como as obrigações vinculadas à atividade de construção e entrega dos referidos imóveis são insuscetíveis de novação (...)

Veja-se que os créditos oriundos dos contratos de alienação das unidades imobiliárias, assim como as obrigações vinculadas à atividade de construção e entrega dos referidos imóveis são insuscetíveis de novação, de modo que há patente incompatibilidade do arcabouço jurídico das SPEs para com o instituto da Recuperação Judicial, inclusive para eventual acordo de se abrir mãos das garantias e se sujeitar aos termos da Recuperação Judicial.

**Tal inobservância quanto a incompatibilidade entre as SPEs e o rito estabelecido pela Lei nº 11.101/05, é um dos motivos pelos quais chamo o feito à ordem, de modo que, não poderia ocorrer uma AGC, pelo menos com a participação de credores com créditos sabidamente não sujeitos à Recuperação Judicial, como é o caso, repito, das SPEs com patrimônio de afetação.**

De qualquer forma há que se observar que há credores que realizaram acordos com as SPEs, pelo que se pode observar irão receber nos termos da Recuperação Judicial, mas isso não significa dizer que passaram a ser credores (e créditos) sujeitos à recuperação, pois continuam extraconcursais.

**Inclusive, verifica-se pelo menos em um caráter precário que tais acordos foram erigidos com aparente violação à boa-fé<sup>4</sup>. Isso porque ao que tudo indica, tais credores realizaram acordos pelo temor causado pela notícia da recuperação do Grupo como um todo, justamente quando quem contratou para com uma SPE possui como garantia o patrimônio de afetação. Não se mostra escorreito, tampouco característico de boa-fé que tais credores que possuem uma garantia legalmente prevista, que é o patrimônio de afetação, recebam seu crédito nos conformes da Recuperação Judicial e ainda percam a garantia. Há nítido enriquecimento sem causa do grupo em recuperação em realizar o pagamento de tais acordos por meio da recuperação, em prejuízo do consumidor/adquirente que poderia justamente ter acesso direto (pelas vias legais) ao patrimônio de afetação. Colocando de uma outra forma: o consumidor ao pactuar esse 'acordo' abriu mão inadvertidamente da garantia**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**6ª Câmara Cível**

decorrente do patrimônio de afetação para receber seu pagamento nos conformes da Recuperação Judicial, trazendo à questão roupagem de matéria de ordem pública, arguível e cognoscível em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

É claro que fica resguardo o direito do consumidor abrir mão do seu direito, mas tanto poderá ficar sujeito à avaliação judicial. De qualquer forma, não implica, mesmo assim, em transformá-lo em credor sujeito à Recuperação, fazendo-o ingressar no rol de credores, apenas "inflando" os créditos e credores como sujeitos à recuperação, quando na origem são sabidamente créditos não sujeitos à recuperação.

Estes, não fazem e não podem fazer parte dos credores das recuperandas sujeitos à recuperação e não integram o Quadro Geral dos Credores, não podendo exercer o direito ao voto na Assembléia Geral dos Credores e, assim entendo, pois, além de ser questão de ordem pública e de controle do judiciário, serve como medida de resguardar os credores em suas respectivas classes, que, de boa-fé, participarão do direito de voto. É claro, repito, tudo sem perder de vista a incompatibilidade entre a SPE e o regime de Recuperação Judicial.

Outro aspecto é o de que diversos empreendimentos constituídos sob a forma de SPE teriam sido concluídos (*obra concluída*), restando pendente apenas a regularidade perante o Registro de Imóveis, assim sendo, para fins de efeitos práticos, a sociedade teria seu exaurimento com o término da obra, contudo, para fins de efeitos jurídicos, em não havendo a averbação do término da obra que é a função precípua da SPE não há falar em finalização da SPE.

**Assim sendo, chamando o feito à ordem E DECIDINDO, todas as SPEs, empresas e empreendimentos com patrimônio de afetação não são sujeitos à Recuperação Judicial, não integram o Quadro Geral de Credores (são titulares de créditos extraconcursais) e não poderão votar na AGC.**

**Determino, desde logo às Recuperandas e ao Administrador Judicial que indiquem, de forma exclusiva, apartada e organizada, todas as SPEs, empresas, empreendimentos e credores nessas condições, antes da abertura da primeira Assembléia Geral de Credores.**

**Ainda dentro do controle prévio de legalidade e considerando ser objeto do recurso a realização ou não da AGC e que esta deve ocorrer com transparência e legalidade, não deverão fazer parte dela os credores que participam ou participaram das SPEs ou de empreendimentos com patrimônio de afetação, incluindo os credores que celebraram TERMO DE ADESÃO ou que tenham o empreendimento concluído mas ainda não formalizada a conclusão junto ao Registro de Imóveis. De qualquer forma esses credores não têm direito à voto na AGC e seus créditos continuam não sujeitos à Recuperação Judicial.**

**Aliás, as SPEs em que a obra foi concluída, devem vir aos autos de maneira clara, objetiva, completa e transparente, tais comprovações, nos termos determinados acima.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**6ª Câmara Cível**

Mas esse não são os únicos motivos pelos quais chamo o feito à ordem, de modo que, passo à exposição de mais um motivo.

**III.2) DOS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA**

Há nítida indução à credores que possuem sua situação albergada pelo ART. 49 DA LEI Nº 11.101/05, ou seja, credores que possuem seu crédito constituído com alienação fiduciária em garantia, com objetivo de incluí-los no Quadro Geral de Credores e dar-lhes direito ao voto.

**Chama atenção o fato do credor majoritário estar nessa situação.**

Ora, o credor garantido por alienação fiduciária não se submete à recuperação judicial, conforme expressamente dispõe o art. 49, § 3º, da LRF. Digo isso especialmente em relação ao **recebíveis**, transferidos por meio de cessões fiduciárias, esses valores não mais integram o patrimônio da recuperanda desde o momento em que houve a transferência da titularidade ao credor. Conforme a dinâmica dos recebíveis, a recuperanda outrora recebeu tais valores das Instituições Financeiras, de modo que, classificar os recebíveis como capital essencial, seria o mesmo que distorcer a essência do contrato livremente pactuado, minando as garantias conferidas aos credores no bojo da própria Lei de Recuperação e Falência.

Mas não só isso, eventual credor com crédito não sujeito, que venha a querer se submeter à Recuperação Judicial, por acordo extrajudicial e, assim, poder votar e influir na eventual aprovação (ou rejeição) do PRJ, não passa nem de longe pelo crivo da legalidade, transparência e muito menos da boa-fé, situação excepcionalíssima e sujeita ao controle prévio da legalidade.

Assim sendo, além do Juízo Recuperacional não ter competência/autoridade para decidir sobre esses créditos fiduciários e muito menos sobre o contrato e suas cláusulas, que sequer fazem parte ou podem ser incluídos no processo de recuperação, não se pode pensar que o princípio da preservação da empresa, dito de forma genérica, possa estar sendo posto em risco com vistas à relativização da aplicação do artigo 49 da LRF, configurando verdadeiro abuso da principiologia da LRF, criando terreno fértil para a insegurança jurídica. Há (ou havia) contrato de cessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária em garantia, não há falar em integrar a Recuperação Judicial, o Quadro Geral de Credores ou votar na Assembleia Geral de Credores.

Inclusive, sobre essa controvérsia atinente à observância do artigo 49 da LRF, adianto meu entendimento:

(...)- Levantamento da "trava bancária": Assim sendo, o pedido de levantamento da "trava bancária" busca retirar a eficácia de norma jurídica válida e aplicável, transformando os credores com garantia fiduciária em credores quirografários no processo de recuperação judicial, o que, não obstante as ponderações feitas na inicial e avalizadas pelo laudo pericial, não se mostra plausível. Com efeito, não se pode perder de vista que, em relação ao *recebíveis*, transferidos por meio de cessões, não mais integram o patrimônio da autora desde o momento em que a mesma transferiu a titularidade ao credor. **Ademais, considerar estes recebíveis como sendo de capital essencial é distorcer a própria essência do contrato, pois a autora já recebeu tais valores das Instituições Financeiras, motivo pelo qual, mantenho a decisão vergastada e nego provimento ao recurso interposto.** - Essencialidade: pode-se entender que a essencialidade diz respeito a valores da própria recuperanda, e



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**6ª Câmara Cível**

não de valores pertencentes a terceiros, o que é o caso. **Considerar estes recebíveis como sendo de capital essencial da empresa seria o mesmo que distorcer a essência do contrato livremente pactuado, minando as garantias conferidas aos credores por Lei, até mesmo porque a recorrente já recebeu tais valores das Instituições Financeiras em decorrência da execução do contrato, de modo que, não há falar em essencialidade.** PRELIMINAR CONTRARRRECURSAL REJEITADA. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 52134708720218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 29-09-2022)

(Os grifos são meus).

Nessa forma, não se pode pensar que o princípio da preservação da empresa, **dito de forma genérica**, possa estar sendo posto em risco com vistas à relativização da aplicação do artigo 49 da LRF, configurando verdadeiro abuso da principiologia da LRF, criando terreno fértil para a insegurança jurídica.<sup>5</sup> Não é demais lembrar que o art. 333 do CC determina que ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato nas hipóteses de falência ou de concurso de credores. Contudo, não houve qualquer determinação nesse sentido para o caso de recuperação judicial. Veja que hipóteses previstas no art. 333 do Código Civil beneficiam todos aqueles que figuram como credores, atendendo ao interesse social de segurança às relações creditórias<sup>6</sup>.

**Oportuno o esclarecimento de Jorge Lobo:**

“Embora o art. 49, caput, disponha que 'estão sujeitos à recuperação todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos', fique claro que: a) os contratos bilaterais não se resolvem pela recuperação judicial (arts. 49, § 2º, e 117, por extensão); b) as obrigações e dívidas não se vencem antecipadamente (art. 77, a contrario sensu), visto que serão observadas 'as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial' (art. 49, § 2º); e c) os juros continuam a correr, sendo exigíveis os eventuais vencidos durante a ação de recuperação judicial (art. 124, a contrario sensu). Em resumo, por força do art. 49, caput e § 2º, c/c os arts. 77, 117 e 124, da LRE: 1º) os contratos bilaterais do devedor não são afetados pela recuperação; 2º) as obrigações pecuniárias do devedor não se vencem com o ajuizamento, nem com o deferimento do processamento da ação, nem, tampouco, com a concessão da recuperação judicial; e 3º) os juros compensatórios continuam a correr na forma contratada, cumprindo ressaltar, por oportuno, que a redação do primitivo art. 7º, II, ao autorizar o vencimento antecipado das dívidas e o abatimento proporcional dos juros na recuperação judicial, como, aliás, prevê o art. 77 em relação à falência, era mais benéfica para o devedor” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, coords. Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, Ed. Saraiva, 2005, p. 119).

Por fim, a Terceira Turma do STJ deu, por unanimidade, parcial provimento ao **Recurso Especial n.º 1.933.995 – SP (REsp)**, interposto em face da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), **reafirmando o entendimento de julgados anteriores no sentido de que os créditos do proprietário fiduciário não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, independentemente da relação do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel dado em garantia ou com a própria empresa em recuperação.** A relatora Ministra Nancy Andrichi também ressaltou que a mesma matéria já foi apreciada pela Terceira Turma, que, em 2016, concluiu que a regra disposta no parágrafo 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 não é afastada se o bem imóvel alienado fiduciariamente não fosse anteriormente de titularidade da devedora, conforme julgamento do REsp 1.549.529<sup>7</sup>.

Transcrevo a ementa do REsp 1.933.995 / SP:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**6ª Câmara Cível**

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS.

1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018. Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021.

**2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado.**

3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito.

4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma.

**5. A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente.**

**6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo.**

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp n. 1.933.995/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021.)

Destaco o seguinte trecho do aresto supra:

(...) Em suma: por um lado, é irrelevante, para o fim de submissão ou não do crédito à recuperação judicial do devedor principal, a titularidade do bem alienado em garantia; por outro, tal crédito somente fica afastado dos efeitos da ação de soerguimento até o limite do que estiver suportado pelo bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel.

**Por derradeiro, impende registrar que, como consectário lógico do reconhecimento da extraconcursalidade do crédito em discussão, devem ser restabelecidas as cláusulas que preveem o vencimento antecipado das obrigações respectivas (indevidamente invalidadas pelos juízos de origem), uma vez que os contratos que as contêm não estão sujeitos à deliberação do juízo recuperacional.**

**Ademais, à vista do princípio dispositivo, tais cláusulas sequer poderiam ter sido revistas de ofício pelo juízo recuperacional, como ocorrido na hipótese.**

3. CONCLUSÃO Forte em tais razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar dos efeitos da recuperação judicial das recorridas os créditos titularizados pelo recorrente, no limite do valor do bem dado em garantia, e restabelecer as cláusulas declaradas nulas pelos juízos de origem. (...)

*(Grifos são meus).*

Dessa forma, **mais uma vez chamando o feito à ordem e DECIDINDO** determino às recuperandas e à administração judicial que apresentem relação apartada, clara, precisa e objetiva à Origem de quantos e quais credores possuem créditos cedidos e garantidos por meio de alienação fiduciária, incluindo os que tenham feito acordos depois do deferimento da Recuperação Judicial, **para os quais qualquer cláusula do Plano de Recuperação Judicial que os inclua como credores sujeitos à recuperação, não tem eficácia e SÃO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS DA PARTICIPAÇÃO NA**





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**6ª Câmara Cível**

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES COM DIREITO AO VOTO. Em havendo eventual participação de credor que possua seu crédito nessa situação, seu voto deverá ser desconsiderado ou declarado nulo.

**III.3) DAS DEMANDAS EM QUE O PROSSEGUIMENTO CONTRA OS COOBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO TENHAM SIDO OBSTADAS.**

O terceiro ponto versa sobre os coobrigados, pois nos termos do artigo 49, §1º, da LREF, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os **coobrigados**, fiadores e obrigados de regresso, sendo possível o prosseguimento das demandas. A previsão de extensão dos efeitos da novação recuperacional aos **coobrigados** não é, por si só, nula, sendo que sua eficácia, todavia, depende da concordância expressa, via voto em Assembleia-Geral, do credor afetado. Ainda, a Súmula 581 do STJ continua vigendo, nos seguintes termos: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou **coobrigados** em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

*Ad argumentandum tantum*, o STJ assentou jurisprudência no sentido de que a *recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei n. 11.101/2005* (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015). Entendimento este que restou cristalizado no teor da Súmula 581 do STJ.

Súmula 581 - A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (Súmula 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

Nesse sentido, merece destaque também o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. "A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas" (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

2. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**6ª Câmara Cível**

3. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp 1804816/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 21/08/2019)

No mesmo norte, a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DESÁGIO. PRAZO PARA PAGAMENTO. PRAZO DE CARÊNCIA. MÉRITO DO PLANO. **IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS EM RELAÇÃO A ESTES. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. 1. O OBJETO DO PRESENTE RECURSO É O CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO A QUO. 2. CABE AOS CREDORES A ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA POSTULANTE DO BENEFÍCIO, RECAINDO SOBRE O PODER JUDICIÁRIO A REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 3. ASSIM SENDO, AS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE QUANTO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, AO DESÁGIO, AO PRAZO PARA PAGAMENTO E AO PRAZO DE CARÊNCIA INSEREM-SE NO MÉRITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OU SEJA, NA AVERIGUAÇÃO DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, O QUE CABE AOS CREDORES. 4. O PLANO DE RECUPERAÇÃO DA RECUPERANDA, EFETIVAMENTE, APRESENTA CLÁUSULA DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE TODOS OS CRÉDITOS CONTRA COOBRIGADOS, GARANTIDORES, AVALISTAS E FIADORES, CONDICIONANDO A SUA EXIGIBILIDADE TÃO SOMENTE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTATA-SE, EM CONVERGÊNCIA COM A TESE VERTIDA PELA RECORRENTE, A SUA ILEGALIDADE, IMPONDO-SE, ASSIM, O SEU AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS DOS DEVEDORES COOBRIGADOS, BEM COMO À LIBERAÇÃO DE GARANTIAS. ISSO PORQUE OS EFEITOS DO STAY PERIOD (ART. 6º, §4º, DA LEI 11.101/2005) OU DA NOVAÇÃO PROVOCADA PELA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO (ART. 59, CAPUT), NÃO AFETAM OS CRÉDITOS GARANTIDOS POR TERCEIROS, POR EXPRESSA PREVISÃO DOS ARTIGOS 49, § 1º E 59, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 51079833120218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 29-09-2021)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. **CLÁUSULA PREVENDO A SUSPENSÃO DE GARANTIAS. DISCORDÂNCIA EXPRESSA DO CREDOR TITULAR. ILEGALIDADE. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CLÁUSULAS QUE NÃO AFRONTAM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONCESSÃO DE DESCONTOS E PRAZOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial. 2) **SUSPENSÃO DE GARANTIAS - Na esteira do entendimento sumular nº 581 do STJ, a validade da cláusula que disponha a respeito da supressão ou suspensão das garantias (real ou fidejussórias) deve vir acompanhada da anuência expressa do credor titular ou que conte com sua aquiescência por ocasião da votação na assembleia geral de credores. 3) No caso em apreço, o plano aprovado em Assembleia Geral prevê a suspensão das garantias dadas por terceiros (coobrigados, fiadores e obrigados de regresso), mais precisamente, a suspensão do direito ao exercício de cobrança do crédito contra os garantidores da operação, enquanto a recuperanda estiver em dia com as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial. No entanto, na Assembleia Geral de Credores, realizada em 18.11.2020, o credor titular, ora agravante, manifestou expressa discordância quanto à cláusula que prevê a suspensão das garantias (ata - evento 96 doc 04). 4) Portanto, considerando que houve expressa discordância do banco credor, a cláusula que prevê a suspensão das garantias não pode surtir efeitos em relação ao agravante, o qual está autorizado a adotar as medidas que entender cabíveis e necessárias contra os devedores solidários. 5) É importante trazer à colação que o egrégio STJ, em decisão recente, através da Segunda Seção, no julgamento do REsp.n. 1.794.209/SP, cimentou posição, por maioria, exatamente nesse sentido, qual seja, da impossibilidade, salvo com autorização expressa do credor titular, de suspensão, modificação ou supressão das garantias, confirmando o teor da Súmula n.581 da Corte Superior. (...) (Agravo de Instrumento, Nº 50660065920218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 23-09-2021) (g.n.)****



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**6ª Câmara Cível**

Assim sendo, **também determino** às recuperandas e à administração judicial fornecerem à Origem dados apartados, claros e objetivos acerca de quaisquer demandas em que o prosseguimento contra os **coobrigados**, fiadores e obrigados de regresso tenham sido obstado, de forma que todas as demandas que tenham sido sobrestadas por decisão nessa e dessa Recuperação Judicial seja **declarada nula e sem eficácia, podendo ter seguimento.**

É evidente que, eventuais bens essenciais, reconhecidos e declarados como tais, estão a salvo de excussão nesse momento, mesmo dessas ações e/ou execuções, mas que tenham sido (ou venham a ser) expressamente reconhecidos pelo juízo da Origem com essa qualidade de essencialidade e que, em eventual recurso, tenha sido mantido esse reconhecimento da essencialidade.

#### **III.4) DAS IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITOS E/OU CLASSES EM QUE INCLUÍDOS NO QGC.**

Há, na Recuperação, inúmeras impugnações de créditos, tanto em relação a valores como em relação a classe em que incluídos e, até mesmo, casos em que os credores alegam não serem sujeitos à Recuperação Judicial.

Quanto a esses, **todos**, indicados no Quadro Geral de Credores, seus votos deverão ser apartados até final decisão da correção do valor, da classe e/ou de sua sujeição ou não à recuperação.

É o caso da agravante **MA8 EMPREENDIMENTOS LTDA**, desde Agravo de Instrumento Nº 5081251-08.2024.8.21.7000/RS, que sustenta ser credora não sujeita à Recuperação Judicial e que seu crédito, apontado como quirografário, sequer está no valor efetivamente devido (É o que alega).

Não fazem parte dessa determinação os credores excluídos por terem patrimônio de afetação e/ou créditos cedidos com alienação fiduciária.

#### **III.5) DOS PEDIDOS DE CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE, DENÚNCIAS E IRREGULARIDADE E ILEGALIDADES E PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR JUDICIAL.**

Não é de todo desarrazoado o manejo de tais pedidos, mas, nesse momento processual, não há elementos suficientes de convicção para que sejam deferidos. Tanto o é assim que o próprio Ministério Público de piso, apesar de em seu parecer (evento 1423, PROMOÇÃO1) ter feito severas críticas, ainda não conseguiu reunir elementos de convicção para apontar a procedência das denúncia desde logo.

Mas, certamente, tanto será apurado e, se comprovado, as consequências virão e não prejudicarão os credores e muito menos a preservação da empresa e dos empregos.

#### **III.6) DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**6ª Câmara Cível**

Não perco de vista, como já ficou claro pelo que até agora decidi, que não tenho dúvidas que a AGC é um marco essencial no processo recuperacional nos ditames da Lei nº 11.101/05, pois é nessa oportunidade que os credores terão a oportunidade de deliberar sobre o Plano de Recuperação apresentado e eventualmente registrar seu descontentamento com o mesmo.

Mas, sua realização deverá acontecer sem máculas (ou pelo menos sem máculas ou que com verossimilhança se possa conhecer).

Desse modo, suspender a AGC e com o término do *Stay Period*, iria de encontro ao interesse público na eficácia e na conclusão célere/razoável do processo de recuperação judicial, afetando não apenas as recuperandas e credores envolvidos, mas também o funcionamento adequado do sistema jurídico.

Contudo, pelo menos na pendência das situações que acima elenquei, não haveria qualquer possibilidade de realização de uma Assembleia Geral de Credores com um mínimo de segurança jurídica sem extirpar desde logo suas irregularidades e ilegalidades.

É oportuno deixar claro que não se tolerará tergiversações que busquem prejudicar terceiros, credores, a própria superação da crise ou situações de plantar ilegalidades ou nulidades para serem colhidas no futuro.

Aliás, sobre diversas situações apontadas como abusivas, ilegais ou irregulares, como já referi, certamente serão apuradas, o que já está sendo indicados pelo Ministério Público da Origem.

Mantenho, assim, as designações das datas das AGC, que poderão ser realizadas, nos termos do que decidido acima.

### **III.7) DO PANORAMA GERAL DOS RECURSOS QUE TRATAM DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Elenco todos os recursos que se encontram ativos e sob minha Relatoria para demonstrar a necessidade de chamar o feito à ordem, evitando o tumulto processual:

**5079667-03.2024.8.21.7000** = nos conformes do que acima explicado, a PRIME FOZ INCORPORACOES SPE S/A, por se tratar de SPE, em vista de todo o arrazoado supra, sequer poderia integrar a presente recuperação, de modo que, caberá à MINERO MIX CONCRETOS LTDA vindicar seu direito pela via adequada, que não é a da presente recuperação. Mas, da mesma forma, não tem competência o juízo recuperacional para decidir sobre créditos e bens da SPE PRIME, de forma que a decisão que determinou a obrigação da entrega de bens pela MINERO MIX fica cassada.

Isso não significa dizer que os bens em poder da autora da ação da cobrança assim devem permanecer, mas deve haver ação própria para solucionar o que, aparentemente, se trata do exercício arbitrário das próprias razões.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**6ª Câmara Cível**

**5016846-60.2024.8.21.7000** = recurso interposto pela Gramado Parks contra a classificação do crédito detido pela credora Zarpp. Tendo em vista que se trata de matéria que deve ser julgada pelo Colegiado, tal qual como acima delimitar (assim como consta nos autos daquele recurso - evento 6, DESPADEC1) deverá eventual voto ser colhido em apartado, através de dois cenários distintos, sendo um deles observando os efeitos da procedência da impugnação e o outro em caso de improcedência da impugnação.

**5298851-92.2023.8.21.7000** e **50812510820248217000** = versam sobre irresignações a respeito da inclusão de empresas no pedido de Recuperação Judicial, bem como para obstar a realização da AGC, matéria tratada na fundamentação acima.

**5343177-40.2023.8.21.7000** e **5298326-13.2023.8.21.7000** = versam sobre a prorrogação do *Stay Period* essencialidade de bens, que será objeto de julgamento Colegiado.

**5175573-54.2023.8.21.7000** e **5174561-05.2023.8.21.7000** = nestes recursos houve **pedido** de desistência recursal, que não desconheço. Contudo, tal pedido de desistência não foi objeto de homologação até o presente momento justamente para permitir que as partes se manifestem pessoalmente sobre o tema correlato, mas dentro dos respectivos autos, ou seja, cada parte deverá de manifestar no bojo dos respectivos recursos de nº 5175573-54.2023.8.21.7000 e 5174561-05.2023.8.21.7000., razão de assim determinar antes de apreciar o pedido de homologação. Mas, como já vimos, tratam-se de integrantes de SPEs, não participantes da Recuperação Judicial, ou pelo menos desde agora excluídos.

**5128612-55.2023.8.21.7000** = trata-se de recurso que se encontrava albergado por suspensão vigente até o dia 21/03, cuja matéria se encontra explanada acima.

Toda essa explanação tem a finalidade de repelir qualquer arguição de usurpação de competências ou de supressão de instância, com a finalidade de ajustar a Recuperação Judicial, prestigiando o interesse social e econômico, extirpando o indesejado abuso do direito de ação.

#### **IV.DISPOSITIVO.**

Por conseguinte, chamando o feito à ordem, **defiro parcialmente o efeito suspensivo ativo** requerido e previsto no art. 1.019, I, do CPC, para:

a) **Todas as SPEs, empresas e empreendimentos com patrimônio de afetação não são sujeitos à Recuperação Judicial, não integram o Quadro Geral de Credores (são titulares de créditos extraconcursais) deverão ser excluídas do polo ativo da Recuperação e não poderão votar na AGC.**

b) **Todas as empresas e credores com créditos objetos de cessão garantidos com alienação fiduciária, com ou sem acordos celebrados após o deferimento da Recuperação Judicial, são extraconcursais e são expressamente excluídos do Quadro Geral de Credores e sem direito a voto na Assembleia Geral de Credores.**

c) **Fica mantida a Assembleia Geral de Credores.**





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**6ª Câmara Cível**

d) determino às recuperandas e à administração judicial que apresentem relação apartada, clara, precisa e objetiva à Origem de quantos e quais empresas e/ou credores possuem ou possuíam, quando do deferimento da Recuperação Judicial, créditos cedidos e garantidos por meio de alienação fiduciária, incluindo os que tenham feito acordos depois do deferimento da recuperação judicial, bem como indiquem todas SPEs, empresas e empreendimentos com patrimônio de afetação, e nessas condições, até o deferimento da Recuperação Judicial, tudo antes da abertura da primeira Assembleia Geral de Credores.

e) As SPEs e/ou empreendimento concluído mas ainda não formalizado junto ao Registro de Imóveis, esses Registros ou averbações deverão ter a indicação apartada, clara e precisa pelas Recuperandas e Administrador Judicial, com a respectiva matrícula ou outro documento Oficial do Registro Imobiliário.

f) determino a imediata suspensão das habilitações de créditos e às impugnações de crédito que estão tramitando, relacionadas às SPEs e credores com créditos cedidos com alienação fiduciária.

g) Determino, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, a intimação das partes agravadas ARC RIO PARQUES TEMATICOS E DE DIVERSAO S.A., BRASIL PARQUES TEMATICOS E DE DIVERSAO S/A., FERRIS WHEEL - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FOZ STAR PARQUES TEMATICOS E DE DIVERSAO LTDA., GP RESTAURANTE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, GP VACATION CLUB LTDA, GRAMADO MUSEU DO FESTIVAL DE CINEMA LTDA, GRAMADO PRIME ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA, GRAMADO PROMOCAO DE VENDAS LTDA, GRAMADO TERMAS PARK PARQUES TEMATICOS LTDA, LAGO-NEGRO RESTAURANTE LTDA, MAGIC SNOWLAND OPERADORA TURISTICA LTDA, PARQUE AQUATICO CARNEIROS SPE LTDA, SNOWLAND PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA, CARNEIROS RESORT INCORPORACOES SPE LTDA, GRAMADO BV RESORT INCORPORACOES SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, GRAMADO HYDROS INCORPORACOES - SPE LTDA, GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIACOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, JARDIM CANELA INCORPORACOES LTDA e PRIME FOZ INCORPORACOES SPE S/A para, querendo, apresentarem contrariedade ao recurso e a esta decisão.

h) Decorridos os prazos ou com a apresentação de contraminuta, intimem-se a Administração Judicial e terceiros interessados, para, querendo, manifestarem-se no prazo supra estabelecido.

i) Subsequentemente, dê-se vista ao Ministério Público.

j) Ao fim, retornem os autos conclusos para julgamento colegiado.

k) traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos recursos de nº 5079667-03.2024.8.21.7000, 5016846-60.2024.8.21.7000, 5343177-40.2023.8.21.7000, 5175573-54.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, 5298326-13.2023.8.21.7000,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**6ª Câmara Cível**

**5174561-05.2023.8.21.7000 e 5128612-55.2023.8.21.700, com as respectivas intimações de praxe, pois a eles deverá ser considerada produzida.**

I) Determino que cada manifestação deverá ocorrer nos respectivos autos.

m) Oficie-se a Origem, com cópia da presente decisão.

**A cópia dessa decisão serve como mandado.**

**INTIMEM-SE. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE.**

---

Documento assinado eletronicamente por **GELSON ROLIM STOCKER, Desembargador Relator**, em 25/3/2024, às 16:53:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20005536012v70** e o código CRC **ad891f37**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GELSON ROLIM STOCKER

Data e Hora: 25/3/2024, às 16:53:23

---

1. Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preenchem os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

2. "(...)Em outras palavras, o patrimônio de afetação tem um regime de responsabilidade próprio, só respondendo os bens que o compõem pelas obrigações que deram origem à afetação, não respondendo os bens pelas obrigações gerais do seu titular, às quais incumbirão ao patrimônio geral responder. O patrimônio de afetação, então, serve como garantia dos credores relacionados com a obrigação que deu origem à afetação." (Contratos mercantis. 2. ed., Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, págs. 23-24)

3. "(...)Após a instituição do patrimônio de afetação, os bens, direitos e obrigações vinculados ao empreendimento serão apartados do patrimônio do incorporador; o incorporador não poderá se utilizar para fins diversos dos recursos obtidos; os ativos só respondem por dívidas relacionadas ao empreendimento; os demonstrativos do estado da obra devem corresponder aos recursos financeiros; e qualquer alteração na obra precisa ser aprovada pela Comissão dos Representantes. Diante desse regime especial, suprime-se a autonomia do incorporador em relação aos bens e obrigações contraídas em razão do empreendimento. A despeito de continuar na propriedade do incorporador, os referidos bens ficam vinculados ao desenvolvimento do empreendimento, de modo que a ingerência do titular é limitada para preservar o referido patrimônio e garantir aos credores que com ele serão satisfeitos. A limitação da autonomia do incorporador, nesses termos, impede que qualquer alteração na relação jurídica envolvendo os credores seja realizada, a menos que haja anuência expressa do contratante. A afetação do patrimônio a uma determinada atividade não apenas limita os poderes do incorporador sobre os referidos bens, como confere poderes à coletividade dos adquirentes para decidir o seu destino. Essa



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**6ª Câmara Cível**

conferência de poderes pela Lei, entretanto, não é irrestrita para toda e qualquer deliberação. Nos termos do art. 31-F, §§ 1º e 2º, da Lei 4.591/1964, paralisação da obra por mais de 30 dias ou o retardo demasiado, sem motivo justificado, asseguram aos adquirentes, e apenas a esses, pormaioria absoluta, o direito de prosseguirem nas obras em detrimento do incorporador, com a instituição do condomínio de construção. A simples paralisação ou retardo, injustificados, conferem aos adquirentes esse poder de assumirem o desenvolvimento do empreendimento. Caso deliberem pela continuação da obra, os adquirentes ficarão sub-rogados nos direitos do incorporador. Ficarão, entretanto, também sub-rogados nas obrigações e encargos desse, inclusive em relação ao contrato de financiamento da obra (art. 31-F, § 11). Assim, ainda que os demais credores não votem na Assembleia que decidirá sobre a continuação ou não do empreendimento, seus direitos são garantidos pela sub-rogação das obrigações pelos adquirentes. Cumprem os adquirentes o pagamento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, do financiamento da construção e dos demais credores vinculados ao patrimônio de afetação. Essa sub-rogação motiva que a Assembleia dos Adquirentes possa ser convocada não só pela Comissão de Representantes, ou por um sexto dos titulares das frações ideais. Poderá também ser convocada de ofício pelo Juiz ou pela própria instituição financiadora do empreendimento. Na Assembleia Geral, os adquirentes deliberarão pela continuidade do empreendimento, sobre sua responsabilidade, ou pela liquidação do patrimônio de afetação. Nessa última hipótese, continua evidente o poder dos adquirentes em detrimento da autonomia do próprio incorporador. A própria Comissão de Representantes promoverá a alienação extrajudicial do terreno e acessões, além de transmitir a posse e propriedade aos novos adquirentes. Deverá, ainda, com o produto dessa alienação, satisfazer as obrigações vinculadas ao empreendimento (art. 31-F, §§ 7º e 18, e art. 43, VII) e o saldo será distribuído entre os adquirentes até o valor despendido por esses. Não garante a Lei outra possibilidade à Assembleia Geral e não poderia fazê-lo, sob pena de suprimirem os direitos e garantias dos demais credores. Isso porque se assegura o direito de voto na Assembleia Geral apenas aos adquirentes. Esses poderão deliberar pela continuidade do empreendimento, o que assegurará aos demais credores o direito de serem satisfeitos, na medida em que os adquirentes se sub-rogam nas obrigações do incorporador. Ou poderão deliberar pela liquidação do patrimônio de afetação, medida que também garantirá aos demais credores, os quais serão satisfeitos com o produto da alienação do terreno e acessões. Afetado o patrimônio em razão da incorporação imobiliária, portanto, as relações jurídicas vinculadas ao empreendimento submetem-se ao regime especial não compatível com o procedimento da recuperação judicial. A autonomia do incorporador, pressuposto da propositura de novação das obrigações, é restringida em virtude da afetação. O poder sobre o patrimônio, por seu turno, na hipótese de paralisação ou mora no desenvolvimento do empreendimento imobiliário, é atribuído à Assembleia dos adquirentes, o que não se harmoniza com os dispositivos da Lei Falimentar, que submete o plano de recuperação judicial à aprovação de todos os credores, nem pelo quórum qualificado de maiorias presentes de cada classe como determinado no art. 45 da Lei 11.101/05. A compatibilização entre os dois diplomas, outrossim, também não poderia ocorrer mediante a aprovação prévia da Assembleia Geral dos Adquirentes para se submeter à recuperação judicial. Os bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação não garantem apenas os adquirentes, mas todos os demais credores de relações jurídicas atreladas ao desenvolvimento do empreendimento imobiliário. Como, pela Lei de Incorporação Imobiliária, a destinação desses ativos será deliberada apenas pelos compromissários compradores, esses não poderão deliberar sobre o direito de terceiros ou reduzir-lhes a garantia. Poderão, assim, apenas optar entre a continuação das obras, com a assunção de responsabilidade pelo pagamento dos demais credores, ou a liquidação do patrimônio de afetação, com a alienação dos bens para a satisfação dos credores." (Os direitos do compromissário comprador diante da falência ou recuperação judicial do incorporador de imóveis. In Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 76, ano 20, págs. 173-193. São Paulo: RT, abr-jun. 2017)

4. Em primeiro lugar cabe uma distinção importante entre boa-fé objetiva e subjetiva. Esta última integra o ordenamento há muito tempo e sua previsão já remonta às origens do Direito positivo. A boa-fé subjetiva significa a ignorância de um vício que macula determinado fato jurídico. É um conceito que leva em conta o íntimo do agente, analisando se ele sabia – naquele caso concreto – de determinada irregularidade praticada. Caso haja ignorância quanto a isso, estará ele de boa-fé subjetiva e daí então ser merecedor do aplauso da lei que lhe resguarda alguns efeitos benéficos. A boa-fé objetiva, ao contrário, é um padrão concreto de conduta reta, proba, íntegra, zelosa que os contratantes devem guardar entre si sob pena de – não o fazendo – estarem em última análise descumprindo o contrato. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery definem: A boa fé objetiva impõe ao contratante um padrão de conduta, de modo que deve agir como um ser humano reto, vale dizer, com probidade, honestidade e lealdade. Assim, reputa-se celebrado o contrato com todos esses atributos que decorrem da boa-fé objetiva. Daí a razão pela qual o juiz, ao julgar demanda na qual se discuta a relação contratual, deve dar por pressuposta a regra jurídica de agir com retidão, nos padrões do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e costumes do lugar. Numa relação contratual as partes devem agir com zelo, respeito e probidade, considerando não só a letra fria do contrato, mas o exercício regular dos direitos ali previstos, a função social das disposições, e os deveres de agir com retidão, segurança, consideração, informação plena e por vezes o sigilo, tão importante v.g., nas relações do advogado com seus clientes. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E SUA CONCRETIZAÇÃO [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015\\_06\\_0551\\_0566.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_0551_0566.pdf) O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E SUA CONCRETIZAÇÃO; NICOLAU, Gustavo Rene. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E SUA CONCRETIZAÇÃO; Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015\\_06\\_0551\\_0566.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_0551_0566.pdf)>. Acesso em: 22/03/2024.

5. O Superior Tribunal de Justiça, analisando a temática sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, assim deixou vaticinado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**6ª Câmara Cível**

SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005" (REsp. n. 1.333.349/SP (2012/0142268-4), rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. em 26-11-2014, DJe 2-2-2015, grifou-se).

6. RODRIGUES, Silvio. Direito civil. São Paulo: Saraiva, 2002. p.154

7. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. EXTENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Debate-se nos autos a necessidade de o bem imóvel objeto de propriedade fiduciária ser originariamente vinculado ao patrimônio da recuperanda para fins de afastamento do crédito por ele garantido dos efeitos da recuperação judicial da empresa. 2. Na propriedade fiduciária, cria-se um patrimônio destacado e exclusivamente destinado à realização da finalidade de sua constituição, deslocando-se o cerne do instituto dos interesses dos sujeitos envolvidos para o escopo do contrato. 3. O afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação, orientado por esse movimento que tutela a finalidade de sua constituição, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplifica o sistema de garantia e estabelece prevalência concreta da propriedade fiduciária e das condições contratuais originárias, nos termos expressos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.549.529/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 28/10/2016.)

**5081251-08.2024.8.21.7000**

**20005536012 .V70**